

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 226/2024**

**Pregão Eletrônico nº 036/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, ADESIVOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL.**

### **1. Relatório.**

Trata-se de manifestação de intenção de recurso formulado pela empresa ARLETE DE FATIMA OLIVEIRA DEBARBA, em face do julgamento que declarou habilitada a empresa ASM COMUNICAÇÃO E GRAFICA LTDA.

Em sua intenção de recursos a empresa aduz que: *“(...) Cometi um erro no lançamento e, ao perceber, tentei recarregar a página sem sucesso. Solicitei o cancelamento no chat às 15:17:40, mas a licitação foi habilitada às 15:17:50, antes do processamento. O pregoeiro efetivou o cancelamento às 15:18:13. Agi rapidamente para corrigir o erro, mas o processo avançou antes disso”*.

Ocorre que devidamente intimada para apresentar as razões recursais a empresa deixou transcorrer o prazo para apresenta-la.

A recorrida, dentro do prazo fixado, apresentou contrarrazões dentro do prazo fixado em edital.

É o relatório. Passamos a análise e julgamento.

### **2. Da análise e julgamento.**

Preambularmente, importante e oportuno consignar que recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração Pública reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Carta Política de 1988, dita cidadã, garantias efetivamente observadas e cumpridas ao longo deste torneio licitatório.

Especificamente sobre o tema, a Lei Federal n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Relevante anotar, que os pressupostos recursais da licitação pública são requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração Pública.

Vide, a propósito, trecho de posicionamento da Corte de Contas da União - TCU, assim redigido: “(...)Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso.” ( TCU - Acórdão 214/2017 – Plenário).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- a) Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- b) Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- c) Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- d) Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- e) Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

Inicialmente constata-se que foram atendidos pela recorrida os pressupostos da sucumbência, tempestividade e da legitimidade, contudo, a intenção de recurso registrada carece de fundamentos concretos (motivação) para sua análise e julgamento.

Como se vê, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar os motivos concretos de sua insurgência, a partir de eventual ou suposta ilegalidade ou descumprimento de regra editalícia, que pudesse fundamentar, minimamente, a insatisfação com o julgamento proferido pela Pregoeira.

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da NLL) sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

### **3. Decisão.**

Face ao exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** a intenção de recursos formulada pela empresa **ARLETE DE FATIMA OLIVEIRA DEBARBA**, por falta de pressupostos recursais, especialmente da motivação, uma vez que não houve qualquer indicação do motivo fático da intenção de recurso registrada a partir de eventual ou suposta ilegalidade ou descumprimento de regra editalício que pudesse fundamentar, minimamente a insatisfação com o julgamento proferido por esta Pregoeira.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 12 de dezembro de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann**  
**Pregoeira**